



# SENADO FEDERAL

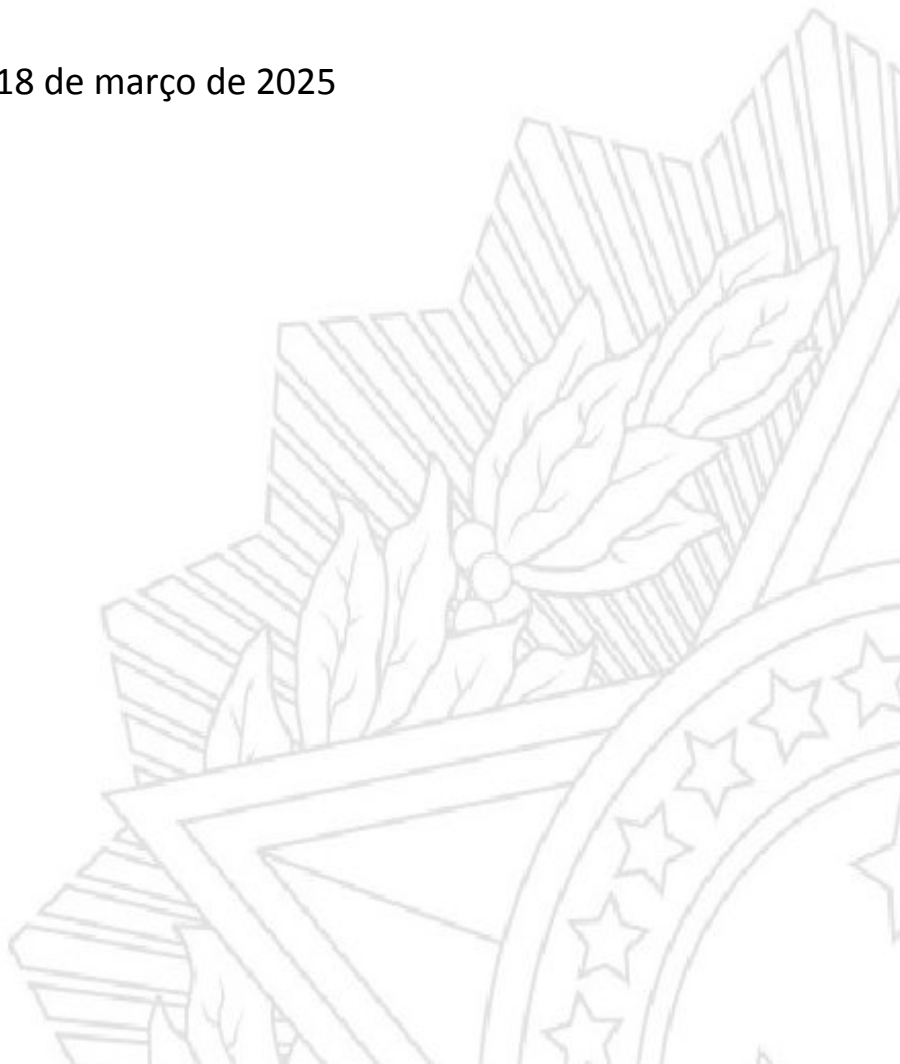
## PARECER (SF) Nº 2, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1001, de 2024, do Senador Marcos do Val, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Bolsonaro

**RELATOR:** Senadora Margareth Buzetti

18 de março de 2025





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1001, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1001, de 2024, insere o § 2º-C no art. 121 do Código Penal (CP), para criar qualificar o homicídio praticado “por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo”. A pena prevista é de reclusão, de 25 (vinte cinco) a 50 (cinquenta) anos, e multa.

Coerentemente, a proposição revoga o atual § 6º do art. 121 do Código Penal, que estabelece causa de aumento consistente na majoração de um terço até a metade da pena, no caso de o crime de o homicídio doloso ter sido praticado por milícia privada ou por grupo de extermínio.

Na justificção, o autor, Senador Marcos do Val, argumenta que a proposição se constitui em mais uma forma de combate ao crime organizado no Brasil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no projeto, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

A nosso ver, a criação de uma qualificadora própria para homicídios cometidos por membros de organizações criminosas cumpre um importante papel simbólico e pragmático. A crescente violência associada às facções e ao crime organizado, sobretudo nos grandes centros urbanos e nas fronteiras brasileiras, tem levado a um aumento significativo nos índices de homicídios qualificados. O impacto desses crimes é profundo, não apenas em termos de números absolutos, mas também pela brutalidade e a insegurança que geram na sociedade.

A inclusão de uma qualificadora específica para o homicídio cometido por membros de organizações criminosas reafirma o posicionamento e a ênfase do legislador no combate ao crime organizado.

Com relação à pena proposta, observamos que esta pode ser considerada desproporcional em comparação com os outros tipos qualificados do homicídio. Consideramos mais adequado estabelecer a pena privativa de liberdade no mesmo patamar estabelecido para o feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal, que é de 20 a 40 anos de reclusão.

Aliás, deve-se ter em conta que, no caso de homicídio praticado por membro de organização criminosa, o agente também estará sujeito à pena do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), que



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

prevê reclusão de 3 a 8 anos para quem promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Essa pena aplica-se em concurso material, sendo somada à pena do homicídio qualificado, o que, por si só, já impõe uma sanção considerável ao condenado. Não bastasse, o art. 75 do CP estabelece que o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é de quarenta anos.

No mais, cabe registrar que a alteração legislativa ora analisada demanda alteração na Lei de Crimes Hediondos, para prever expressamente o novo tipo qualificado, o que, por sua vez, reclama ajuste na ementa do PL.

Por último, consideramos desnecessária a inclusão do *nomen juris* “homicídio qualificado”, até porque o § 2º do art. 121 do CP estabelece outras hipóteses qualificadoras do homicídio.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1001, de 2024, com as seguintes emendas:

#### EMENDA nº 1 - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 2º-C do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1001, de 2024:

“§ 2º-C. Se o homicídio for praticado por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarente) anos, e multa.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

### EMENDA nº 2 - CSP

Insira-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 1001, de 2024, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, e § 2º-C);

.....’ (NR)”

### EMENDA nº 3 - CSP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1001, de 2024:

“Acrescenta o § 2º-C ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o homicídio praticado por membro de organização criminosa e altera a redação do inciso I do *caput* do art. 1º a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para nele inserir o novo tipo qualificado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

| <b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b> |          |                              |          |
|-----------------------------------------------------------------|----------|------------------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| ALESSANDRO VIEIRA                                               | PRESENTE | 1. EDUARDO BRAGA             |          |
| IVETE DA SILVEIRA                                               |          | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| MARCIO BITTAR                                                   |          | 3. RENAN CALHEIROS           |          |
| SERGIO MORO                                                     | PRESENTE | 4. PLÍNIO VALÉRIO            | PRESENTE |
| MARCOS DO VAL                                                   |          | 5. EFRAIM FILHO              | PRESENTE |
| STYVENSON VALENTIM                                              | PRESENTE | 6. VAGO                      |          |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>  |          |                              |          |
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| JORGE KAJURU                                                    | PRESENTE | 1. CHICO RODRIGUES           |          |
| MARGARETH BUZETTI                                               | PRESENTE | 2. VAGO                      |          |
| ANGELO CORONEL                                                  | PRESENTE | 3. OMAR AZIZ                 |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                               |          | 4. SÉRGIO PETECÃO            | PRESENTE |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>                   |          |                              |          |
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| FLÁVIO BOLSONARO                                                | PRESENTE | 1. WILDER MORAIS             |          |
| JORGE SEIF                                                      | PRESENTE | 2. CARLOS PORTINHO           |          |
| MAGNO MALTA                                                     |          | 3. MARCOS ROGÉRIO            | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                                                 |          | 4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES  | PRESENTE |
| <b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>                  |          |                              |          |
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| FABIANO CONTARATO                                               | PRESENTE | 1. VAGO                      |          |
| HUMBERTO COSTA                                                  |          | 2. VAGO                      |          |
| JAQUES WAGNER                                                   | PRESENTE | 3. VAGO                      |          |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>             |          |                              |          |
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| ESPERIDIÃO AMIN                                                 | PRESENTE | 1. LUIS CARLOS HEINZE        |          |
| HAMILTON MOURÃO                                                 |          | 2. DAMARES ALVES             | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
ZENAIDE MAIA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1001/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CSP, 2-CSP E 3-CSP.

18 de março de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública